



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.802, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui instrumentos transitórios para a desconcentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural, estabelece o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS) e autoriza à ANP a aplicação de recursos do fundo de PD&I para a elaboração de novas regulamentações no setor de óleo e gás, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (MÉRITO);

MINAS E ENERGIA (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui instrumentos transitórios para a desconcentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural, estabelece o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS) e autoriza à ANP a aplicação de recursos do fundo de PD&I para a elaboração de novas regulamentações no setor de óleo e gás, e dá outras providências.

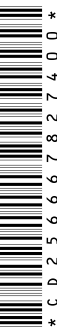
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os instrumentos transitórios para a desconcentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural, até a regulamentação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 2º Fica criado o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS), com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas transitórias de desconcentração de mercado, dar publicidade às informações e auxiliar a ANP na regulação do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 3º Fica autorizada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a aplicação do fundo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) para a contratação de consultorias necessárias à elaboração de novas regulamentações para o setor de óleo e gás.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

Art. 4º Deverão ser aceitos como projetos para investimentos obrigatórios nos termos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) os estudos que o CNPE ou a ANP entendam necessário contratar para subsidiar a elaboração de nova regulação para o setor de petróleo e gás natural.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE DESCONCENTRAÇÃO

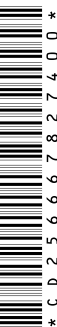
Art. 5º O agente dominante no mercado de gás natural deverá vender todo o gás adquirido de terceiros, por meio de leilões, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se, de forma transitória até a regulação do art. 33 da lei 14.134/2021, agente dominante aquele que detenha mais de 50% (cinquenta por cento) do mercado total de gás natural, térmico e não-térmico.

§ 2º Estão excluídos da obrigatoriedade de leilão:

- I - Os contratos de importação de Gás Natural Liquefeito (GNL);
- II - Os contratos de compra de curto prazo, ou seja, com duração inferior a 30 (trinta) dias;
- III - Os contratos de biometano.

Art. 6º O gás natural sob titularidade do agente dominante proveniente de produção



* C D 2 5 6 6 6 7 8 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

própria não será objeto de venda compulsória, podendo ser comercializado livremente pela empresa dominante.

Art. 7º Os leilões de venda compulsória de gás natural terão como objetivo:

I - Fomentar a liquidez do mercado;

II - Incentivar a substituição de combustíveis com maior intensidade de emissões de carbono;

III - Viabilizar novos projetos intensivos no consumo de gás natural.

Art. 8º O início dos leilões de gás natural deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 9º Os leilões de venda compulsória deverão contemplar diferentes modalidades de prazos de duração, volumes e início de fornecimento.

Art. 10º Os leilões realizados pelo agente dominante deverão priorizar o atendimento a clientes do mercado livre, com o objetivo de promover a liquidez e a diversificação do mercado de gás natural.

Art. 11º Haverá limitação na quantidade de gás que poderá ser adquirida por cada agente participante no leilão, conforme estabelecido pelo Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS).

Art. 12º As regras para habilitação no leilão, os prazos contratuais, os volumes e os produtos a serem leiloados serão definidos pelo GEGÁS, conforme o estabelecido no art. 15 desta Lei.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256667827400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 5 6 6 7 8 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

Art. 13º O preço de referência para os leilões será o custo médio ponderado de aquisição do gás natural pelo agente dominante, que deverá ser publicizado conforme as regras a serem estabelecidas pelo GEGÁS.

Art. 14º Quando o ponto de troca de titularidade dos contratos de compra e venda do agente dominante com terceiros ocorrer a montante do sistema de transporte, os custos de escoamento e processamento, se aplicáveis, deverão ser remunerados conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 12.153, de 2024.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR DA PROMOÇÃO DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE GÁS NATURAL (GEGÁS)

Art. 15º Fica instituído o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS), com a finalidade de fiscalizar e promover a concorrência no mercado de gás natural, além de apoiar a implementação das medidas transitórias previstas nesta Lei.

Art. 16º O GEGÁS será composto pelos seguintes membros:

I - Representantes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

II - Representantes do Ministério de Minas e Energia (MME);

III - Representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);



* C D 2 5 6 6 6 7 8 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

IV - Representantes da Empresa de Pesquisa Energética (EPE);

V - Representantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);

VI - Representantes de associações que representem a cadeia de valor do gás natural.

Art. 17º São objetivos do GEGÁS:

I - Homologar o preço de referência dos leilões de venda de gás natural;

II - Definir os produtos a serem leiloados, incluindo quantidades, prazos e lotes máximos;

III - Divulgar os resultados dos leilões de venda de gás natural;

IV - Elaborar e divulgar, trimestralmente, relatório sobre o mercado de gás natural, incluindo a análise do nível de concentração do mercado e a participação do mercado livre.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º As medidas previstas nesta Lei são transitórias, aplicando-se até a regulamentação completa do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 19º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256667827400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 5 6 6 7 8 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

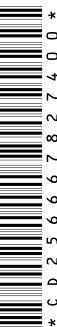
O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir instrumentos transitórios para a desconcentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural, criar o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS) e autorizar a utilização de recursos do fundo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) para a formulação de novas regulamentações no setor. A proposta fundamenta-se em análises técnicas desenvolvidas por entidades do setor, que apontam a urgência de medidas estruturais para romper a atual concentração de mercado e permitir a efetiva competição prevista na Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021).

Apesar dos avanços introduzidos pelo novo marco legal — como o acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais, a desverticalização das atividades e o modelo tarifário de entrada e saída —, a estrutura do mercado nacional permanece altamente concentrada. A Petrobras ainda detém posição dominante em todos os elos da cadeia, respondendo por mais de 70% da produção nacional, mais de 90% das vendas de gás e o controle da maior parte da capacidade de transporte do gasoduto Bolívia–Brasil. Essa configuração inviabiliza a formação de preços competitivos, reduz a liquidez e cria barreiras à entrada de novos agentes.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256667827400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



CD256667827400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

Estudos internacionais mostram que, em mercados com características semelhantes, a simples liberalização regulatória não foi suficiente para promover a concorrência. Países como Itália, Alemanha, Espanha e Reino Unido precisaram adotar programas de *Gas Release* — mecanismos de liberação compulsória de gás pelo agente dominante, mediante leilões públicos —, que se mostraram determinantes para a criação de hubs líquidos, a transparência de preços e o fortalecimento de novos supridores. A experiência europeia demonstra que a concorrência só se consolida quando combinada à desconcentração efetiva da oferta e à liberação de capacidade de transporte.

O projeto segue essa lógica ao estabelecer a obrigatoriedade, de forma transitória, de que o agente dominante realize leilões públicos para revenda do gás adquirido de terceiros, preservando a livre comercialização do gás de sua própria produção. Essa medida tem como meta reduzir o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI) do mercado brasileiro para níveis compatíveis com um ambiente competitivo (inferiores a 1.500 pontos), conforme as práticas adotadas pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Para garantir transparência, previsibilidade e supervisão técnica, o texto institui o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS), composto por representantes da ANP, MME, MDIC, EPE, CADE e de associações representativas da cadeia de valor do gás. O comitê será responsável por fiscalizar as medidas de desconcentração, homologar os preços de referência dos leilões, definir produtos e volumes a serem negociados e publicar relatórios periódicos sobre o grau de concentração e evolução do mercado.

Adicionalmente, o projeto autoriza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a utilizar recursos do fundo de PD&I para a contratação de estudos, consultorias e instrumentos técnicos necessários à modernização regulatória do setor. Essa autorização é essencial para que a ANP disponha de meios financeiros e técnicos para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 18:48:32.483 - Mesa

PL n.5802/2025

desenvolver a regulação complementar prevista no art. 33 da Lei nº 14.134/2021, de forma a consolidar um ambiente competitivo e transparente.

Em síntese, esta proposição representa um passo estratégico para viabilizar a transição do atual monopólio de oferta para um mercado efetivamente aberto, plural e eficiente. Ao promover a concorrência, fortalecer a regulação e estimular novos investimentos, o projeto contribui para a segurança energética, a redução estrutural dos preços e o desenvolvimento de um mercado de gás natural moderno, competitivo e alinhado às melhores práticas internacionais.

KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256667827400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



CD256667827400

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14134-8-abril-2021791240-norma-pl.html
DECRETO Nº 12.153, DE 26 DE AGOSTO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12153-26agosto-2024-796139-normape.html

FIM DO DOCUMENTO